



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2957/2023

Veto nº 054/2023

Mensagem de Veto nº 149/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 182/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do ilustre Vereador Juarez do Salão que *“Estabelece prazo de validade indeterminado para laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes, no âmbito do município de Cariacica/ES.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

“No caso, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre União, os Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, nesses termos:

(...)

*Embora o poder legislativo municipal possua **competência para suplementar** a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF/88, a referida suplementação não pode substituir a norma federal ou estadual que trata do tema, nem o tratar de forma diversa.*

(...)

*No entanto, no presente caso **já existe legislação a nível estadual sobre o tema**, de modo que deve ser analisada a competência suplementar do Município.*

Analizando o texto aprovado percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 167/2023 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2957/2023

Veto nº 054/2023

Mensagem de Veto nº 149/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

afetas a questões administrativas.

Políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis são desejáveis e necessárias, mas a sua formulação deve respeitar os limites das competências normativas dos entes federativos, delineadas pelo constituinte, bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se **CONTRARIAMENTE** quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que a propositura parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Em recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, houve entendimento jurisprudencial em consonância com os Tribunais Superiores quanto a iniciativa parlamentar, senão vejamos:

*AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. **Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)*

Prosseguindo, a proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal sobre proteção à pessoa com deficiência (art. 208, III, art. 227, § 1º, II, art.244) e





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2957/2023

Veto nº 054/2023

Mensagem de Veto nº 149/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

Estadual (art. 200, III), bem como com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III da CRFB/1988), sendo imperioso destacar ainda que, no âmbito federal, a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e o Projeto de Lei está em sintonia com o que estabelece a norma federal, suplementando-a dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Em apreciação de caso análogo, o Tribunal de São Paulo posicionou-se como competente o parlamentar para propor norma que versa sobre a dispensa de exigência laudo de reavaliação médica para portadores de doenças permanentes, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAValiaÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DO RECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP. ADI nº 2281839-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 04.08.2021)

Para finalizar, nossos Tribunais corroboram com o entendimento explanado, conforme recente decisão sobre caso análogo ao apresentado no Projeto de lei em análise. Vejamos:

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurpava a competência





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2957/2023

Veto nº 054/2023

Mensagem de Veto nº 149/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de saúde, uma vez que aos Municípios, somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema. Acrescenta que, tal norma, ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista ou outra deficiência de caráter permanente, transcenderia os limites do Município para atingir dimensão nacional, dado que o direito das pessoas com deficiência à proteção constitui direito fundamental. Contudo, **o que se observa é que tal norma possui evidente caráter social, uma vez que dispensa tais pacientes da necessidade de renovação dos laudos médicos em caso de deficiência de caráter permanente, uma vez que, por óbvio, não haveria mudança no prognóstico. Assim, como muito bem lançado pela douta Procuradoria Geral do Estado, acompanhada pelo Ministério Público, deve a norma impugnada ser mantida no ordenamento, utilizando-se a técnica da interpretação conforme, de modo que a Lei Municipal nº 2.501/2021 é constitucional, tendo o laudo médico/pericial validade indeterminada somente regular a concessão de direitos e benefícios instituídos pelo Município de Rio das Ostras.** Procedência parcial do pedido, apenas para conferir à norma, interpretação conforme os limites dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00162391120228190000 202200700141, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/02/2023)(grifo nosso).

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 08 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica



Autenticar documento em <http://cariacica.camerasempapel.com.br/autenticidade>
Rod. BR 262, Km 3,5, SN 300, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.140-052
conforme Tel. (27) 33228-8255 e www.camara.cariacica.es.gov.br
Câmara Municipal de Cariacica - Espírito Santo - Brasil